

# Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL  
– BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL 014/2021

**HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.513.0001-60, sediada na Rua Herculano Dourado, 68-B, Irecê, Bahia, CEP 44900-000, vem interpor **RECURSO**, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, em razão da irregularidade de documentos, na forma das razões a seguir expostas.

## DOS FATOS

Conforme se depreende da leitura dos documentos do PREGÃO PRESENCIAL 014/2021, no último dia 20 de abril de 2021, houve sessão para recebimento e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação.

Ocorre que a Recorrente fora inabilitada pelo Pregoeiro, com o seguinte “fundamento”:

Após o encerramento da tentativa de negociações do lote 01, o Pregoeiro classificou a licitante **HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA** em 1º lugar e passou-se a análise da documentação de habilitação, verificou-se que a certidão de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º grau foi apresentada vencida e não apresentou o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (item 20.7, “a”), ficando inabilitado para o certame. Dando continuidade passou-se a análise da documentação da empresa

Ora, nada mais absurdo!



# Prefeitura Municipal de Central

**Com a inabilitação da Recorrente, sagrou-se vencedora uma proposta com valor acima da proposta da HOLÍSTICA!**

Isso em um pregão presencial onde se busca o menor preço. Desclassificando a maior empresa do setor na região.

**DO EXARCEBADO FORMALISMO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO CONTRÁRIA À PROCURA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Superados os argumentos supra, o que não se espera, primeiramente, antes mesmo de adentrar na demonstração do rigor exacerbado e do formalismo inútil praticado por essa Comissão, que feriram de morte diversos princípios das licitações públicas, indo de encontro ao interesse público envolvido na questão, deve-se registrar que é teratológico o entendimento de que a procuração deveria constar expressamente o poder de “declarar”, quando já existentes todos os outros que abragem tal simplório ato.

A bem da verdade, cumpre destacar que nem a Lei, nem mesmo o próprio Edital, não podendo, assim, tal exigência sem ampliada pelo Sr. Pregoeiro, que, na pior das hipóteses, constituir-se-ia num rigorismo exacerbado e ilegal, ferindo significativamente o princípio da legalidade, uma vez que as únicas exigências de habilitação jurídica exigíveis são as enumeradas, de forma taxativa, nos dispositivos legais acima transcritos.

A vedação imposta pela legislação de exigir somente o mínimo necessário para comprovação da qualificação técnica tem como fundamento os princípios da isonomia dos concorrentes, bem como da ampla competitividade das licitações, sem prejuízo do dever da Administração Pública de buscar sempre a proposta mais vantajosa.

Assim, em respeito aos princípios supracitados, serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo do certame, quanto mais quando não existem tais cláusulas, e somente uma interpretação dissociada da boa técnica, e, ainda, as que

# Prefeitura Municipal de Central

imponham requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação, impedindo a ocorrência de arbitrariedades na seleção das propostas.

Não se pode perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”*.

É inegável que o rigor exacerbado e o formalismo inútil do Sr. Pregoeiro, no caso concreto, afigura-se manifestamente ilegal, uma vez que suas exigências não estão previstas na legislação, pelo que a inabilitação da Recorrente feriu sobremaneira princípios norteadores do procedimento licitatório, acima evidenciados.

**Tanto é assim, que o próprio EDITAL, prevê o seguinte:**

*28.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte que declararem este fato, conforme item 16.4 deste edital, **será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da convocação, para o saneamento da falha, sendo este prazo prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Central.***

Ou seja, o próprio Edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas pontuais, apenas formais, que deve ser o espírito regente na licitação, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para o “estado”.

Resta evidente, portanto, o equívoco dessa Comissão ao julgar inabilitada a Recorrente para a execução da obra, bem como a nulidade do certame a partir desse momento.

# Prefeitura Municipal de Central

Aliás, a partir de uma leitura acurada do art. 78, §6º da Lei Estadual 9433/2005, corroborando com a referida tese, verifica-se a intenção do legislador de conferir plena eficácia aos documentos juntados em momento posterior, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica pré-existente.

Atente-se por fim que não pode o apego ao formalismo prevalecer sobre o conteúdo do próprio ato. É absurdo o que ocorre, pois o que deseja a Administração e o próprio interesse público é que a contratação seja realizada com empresa idônea e presumidamente capaz de se desincumbir do objeto do certame com pleno êxito, reduzindo os riscos da Administração.

E, para se assegurar esse Colegiado quanto à veracidade do asseverado, basta que se examine os documentos válidos ora colacionados para certificar que a Recorrente atente a todas as exigências legais e editalícias, repita-se.

Desta forma, verifica-se um excesso de rigorismo e formalismo exacerbado na fase habilitatória, pelo qual a doutrina mais abalizada acerca de licitações públicas, como se sabe, tem abominável repúdio, já que tais atitudes só vêm a trazer prejuízos ao interesse público, na medida em que acaba por afastar a possibilidade de a Administração realizar a contratação comprovadamente mais vantajosa para a coletividade.

Vejamos o que dizem os doutos a este respeito:

*“Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado propiciar às entidades governamentais possibilidade de realizarem negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares.”(Licitação, 1ª edição, 2ª tiragem, Ed. RT, P.1)*



# Prefeitura Municipal de Central

*“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente ADILSON DALLARI (Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 3ª ed. atualizada e ampliada, 1992, pg. 88), já se tornou clássico: “visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos à obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRGS - AGP 11.336, “in” Revista de Direito Público, 14:240).*

*(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, SP - 5ª. Ed.)*

É justamente o que ocorre no caso em questão, pois havendo a Recorrente atendido às exigências do Edital e sobretudo diante do inquestionável interesse público na maior competitividade no certame licitatório, possibilitando a contratação mais vantajosa, homenageado o valor segurança na contratação pública, sendo assim, imperiosa é a reforma da decisão atacada.

Desta forma, diante de tudo quanto foi visto, é imperiosa a habilitação da Recorrente e a reforma do *decisum* vergastado, para que a mesma seja considerada classificada



# Prefeitura Municipal de Central

como primeira colocada, tendo em vista que apresentou melhor proposta, mesmo após o pregão.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede e espera seja o presente recurso recebido, conferindo-se efeito suspensivo, na forma legal, para, que em caso de não se efetivar a reconsideração pelo douto Comitê de Licitações, seja ele passado à análise da Autoridade hierarquicamente superior e, a final, dar-lhe provimento, seja para anular a decisão, seja para reformá-la, dando-se continuidade à concorrência em plena observância aos princípios do direito administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Central, 23 de abril de 2021.

  
**HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA**

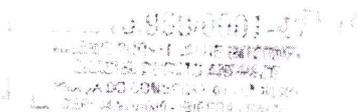
# Prefeitura Municipal de Central



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.513/0001-60, localizada na Rua Herculano Dourado, nº68b, bairro Centro, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, presta serviços de Telecomunicações em distribuição de Acessos a Internet Fibra Óptica e Rádio na Cidade de Irecê-Ba e sua região bem como as cidades circunvizinhas de acordo com a viabilidade técnica.

Somado a isso, a prestação de serviço ofertada atende aos parâmetros de qualidade, bem como cumpre fielmente com suas obrigações, não havendo nada que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.



*Graciél Duraes Andrade*

Mnews Provedor de Internet. CNPJ. 07.015.998/0001-47

Representante legal. Graciél Duraes Andrade



Mnews Provedor de Internet

Cnpj.: 07.015.998/0001-47

End.:Praça do Comercio, 01 Bairro:. Centro - Ibipeba-Ba – Cep:. 44.970-000

Email: [suportemnews@gmail.com](mailto:suportemnews@gmail.com) [www.provedormnews.com.br](http://www.provedormnews.com.br)

# Prefeitura Municipal de Central



23/03/2021 004802339

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

**CERTIDÃO Nº: 004802339**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 23/03/2021, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA, portador do CNPJ: 03.454.513/0001-60, estabelecida na RUA HERCULANO DOURADO, 68B, CENTRO, CEP: 44900-000, Irece - BA. \*\*\*\*\***

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 23 de março de 2021.

PEDIDO Nº: 004802339



# Prefeitura Municipal de Central



23/04/2021 004855481

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

**CERTIDÃO Nº: 004855481**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 23/04/2021, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**HOLISTICA PROVEDOR, portador do CNPJ: 03.454.513/0001-60, estabelecida na RUA HERCULANO DOURADO, 68B, centro, CEP: 44900-000, Irece - BA. \*\*\*\*\***

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

PEDIDO Nº: 004855481